



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Ofício nº 035/2024 - Gabinete/Prefeito.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Destinatário: Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo.

Remetente: Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, Minas Gerais, 28 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Legislativa de Dores do Turvo;

Airton Amaral Moreira.

O **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, Minas Gerais**, através de seu Prefeito, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, no cumprimento de seu dever institucional, e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, encaminha a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”**, para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Recebi em:
29/2/2024
às 14h


Nayli Helena Coelho
026.806.936-67
Secretaria Administrativa





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

APROVADO
EM 19/03/2024

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Com meus cordiais cumprimentos, envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”**, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade aplicar o que dispõe a Constituição Federal¹, que permite aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Dores do Turvo a recomposição anual em seus vencimentos.

¹ BRASIL, **Constituição Federal** (1988), CAPÍTULO VII, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Seção I, DISPOSIÇÕES GERAIS – Art. 37, Inc X.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Ressalta-se que para os valores propostos houve prévia avaliação dos impactos financeiros e orçamentários, que são encaminhados anexos, mantendo o Município sua política de equilíbrio de despesas, de modo a não assumir um encargo superior as suas capacidades.

A realização de concurso público e a posse de todos os aprovados e ainda outros convocados além das vagas disponibilizadas no concurso, o enxugamento da máquina pública, as contratações temporárias e excepcionais seguindo rigorosamente processos seletivos específicos, foram medidas responsáveis e acertadas e mesmo com a concessão da presente revisão, o percentual de contratação da folha de pagamento do Município está em 44,09% (quarenta e quatro vírgula zero nove pro cento) conforme se destaca do impacto financeiro anexo.

Importante frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal² estabelece que a despesa total com pessoal dos Municípios deve ser de no máximo 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o Poder Executivo, e 6% para o Legislativo, apurados por quadrimestre.

Neste sentido a atual Administração do Prefeito Valdir Ribeiro de Barros, demonstra responsabilidade, boa gestão dos recursos públicos, cumprimento da responsabilidade fiscal e financeira, gerando, por conseguinte a possibilidade de conceder

² BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/lei_comp_101_00.pdf> Acesso em: 14 março 2023.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

a real recomposição inflacionária a seus servidores sem comprometer o pagamento de suas remunerações.

Por fim há de se ressaltar ainda que os servidores municipais são importantes consumidores do comércio local e a recomposição salarial além de manter o poder de compra salarial, ainda melhora a circulação de divisas no comércio, possibilitando contratações, emprego e renda à população de forma geral.

Tratando de importante matéria, principalmente para valorização dos servidores do Município de Dores do Turvo e para a circulação de renda e divisas no Município, na certeza da aprovação pelos nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Dores do Turvo, 28 de fevereiro de 2.024.

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07

29 de fevereiro de 2024.

“DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Dores do Turvo autorizado a realizar a recomposição dos vencimentos dos Servidores pertencentes ao quadro de pessoal constantes das Leis Complementares 01/2020 e 02/2020 do Município de Dores do Turvo, inclusive aos servidores ocupantes de cargos comissionados, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo destes, nos termos desta Lei.

§ 1º: A recomposição salarial a ser concedida será aplicada sobre o vencimento básico do servidor público Municipal, não beneficiados com a recomposição salarial em razão do reajuste do salário mínimo nacional, com base no Decreto Federal Nº 11.864,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

de 27 de dezembro de 2023 que tratou sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024 e do Decreto Municipal 01/2024 do Poder Executivo.

§ 2º: A recomposição salarial prevista nesta Lei não se aplica aos agentes comunitários de saúde, agentes comunitários de endemia, professores PI e PII, Diretores Escolares e Vice-Diretores Escolares, Pedagogos e Conselheiros Tutelares, que terão suas revisões em Lei própria decorrentes de pisos nacionais de remuneração.

Art. 2º – Os servidores inativos pertencentes ao quadro da Prefeitura de Dores do Turvo, terão revisão geral salarial no mesmo índice dos servidores da ativa.

Art. 3º – A recomposição de que trata esta Lei será aplicada sobre o vencimento básico dos servidores Municipais constantes da Lei Complementar 01/2020 e Lei Complementar 02/2020, no percentual de **3,6% (três vírgula seis por cento)**, em conformidade com o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá atualizar através de Decreto os quadros dos vencimentos dos servidores de acordo com a



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

recomposição concedida através desta Lei e publicar no Diário Oficial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Dores do Turvo, xx de fevereiro de 2024.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo



Impacto Financeiro

Informações Iniciais

Em atendimento aos dispositivos da Lei Complementar Federal 101/2000 em especial aos artigos 16 e 17, é apresentado a seguir demonstrativo do impacto financeiro para atualização do vencimento dos servidores e Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo a partir do mês de fevereiro de 2024.

Premissas para a elaboração do Impacto Financeiro

1 – Foi utilizado como mês referência para o custo anterior da folha o cálculo do mês de janeiro de 2024.

2 – Os vencimentos foram atualizados utilizando o percentual de 3,60% que corresponde a variação do INPC do exercício de 2023.

2.1_ Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares foram reajustados em 13.34%

3 – Foram mantidas as nomeações para Cargos Comissionados e Agentes Políticos bem como pessoal regido por Contrato Administrativo.

4 – Foi utilizado como parâmetro dos gastos com pessoal o valor da receita corrente líquida prevista para 2024 sendo a aplicação multiplicando-se o gasto médio mensal por 11 que corresponde 11 meses de remuneração.

5 – Na projeção da Receita Corrente Líquida para 2025 e 2026 foi considerado um crescimento na ordem de 8% (oito por cento) para 2025 e 5% (cinco por cento) para 2026.



ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

Informações Sobre o Impacto

Com a aplicação da atualização da remuneração dos Servidores e Agentes Político da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo em fevereiro de 2024, temos o seguinte cenário:

CUSTO FOLHA POR VÍNCULO JANEIRO/2024

VINCULO	VALOR MÊS	Provisões			TOTAL
		13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	PREVID	
EFETIVOS	505.971,16	42.164,26	14.054,75	123.681,84	685.872,02
PENSIONISTAS	5.525,70	460,48	0,00	0,00	5.986,18
COMISSION. AMPLO	81.281,34	6.773,45	2.257,82	19.868,77	110.181,37
INATIVOS	22.427,10	1.868,93	622,98	5.482,18	30.401,18
CONTRATADOS	83.465,97	6.955,50	2.318,50	20.402,79	113.142,76
PREFEITO E VICE	20.438,58	1.703,22	567,74	4.996,10	27.705,63
CONSELHO TUTELAR	7.500,00	625,00	208,33	1.833,33	10.166,67
TOTAIS	726.609,85	60.550,82	20.030,12	176.265,01	983.455,80

CUSTO COM A REVISÃO DO INPC 3,60%

VINCULO	VALOR MÊS	Provisões			TOTAL
		13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	PREVID	
EFETIVOS	520.288,29	43.357,36	14.452,45	127.181,58	705.279,68
PENSIONISTAS	5.724,62	477,05	0,00	0,00	6.201,67
COMISSION. AMPLO	84.066,22	7.005,52	2.335,17	20.549,52	113.956,43
INATIVOS	23.234,46	1.936,21	645,40	5.679,53	31.495,60
CONTRATADOS	86.251,27	7.187,61	2.395,87	21.083,64	116.918,39
PREFEITO E VICE	21.174,37	1.764,53	588,18	5.175,96	28.703,03
CONSELHO TUTELAR	7.770,00	647,50	215,83	1.899,33	10.532,67
TOTAIS	748.509,23	62.375,77	20.632,91	181.569,57	1.013.087,48



ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

IMPACTO FINANCEIRO

VINCULO	VALOR MÊS	Provisões			TOTAL
		13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	PREVID	
EFETIVOS	14.317,13	1.193,09	397,70	3.499,74	19.407,67
PENSIONISTAS	198,92	16,58	0,00	0,00	215,50
COMISSION. AMPLO	2.784,88	232,07	77,36	680,75	3.775,06
INATIVOS	807,36	67,28	22,43	197,35	1.094,42
CONTRATADOS	2.785,30	232,11	77,37	680,85	3.775,63
PREFEITO E VICE	735,79	61,32	20,44	179,86	997,40
CONSELHO TUTELAR	270,00	22,50	7,50	66,00	366,00
TOTAIS	21.899,38	1.824,95	602,79	5.304,56	29.631,68

Diante do acréscimo na folha nos valores acima discriminados e tomando por base a Receita Corrente Líquida estimada, a Prefeitura Municipal de Dorés do Turvo terá o seguinte impacto financeiro em 2024, 2025 e 2026:

Discriminação	2024	2025	2026
Custo Aumento Folha – 11 Meses	325.948,43	338.986,37	351.867,85
R.C.L.	32.467.000,00	35.064.360,00	36.817.578,00
% Gasto	1,00%	0,97%	0,96%

Conclusão



ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria, Auditoria e Informática P/ Municípios

Conforme o demonstrado acima, o impacto a ser suportado pela Prefeitura Municipal de Dores do Turvo com o cumprimento do dispositivo constitucional quanto à revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e Agentes Políticos, atende aos dispositivos da Lei Complementar Federal 101/2000, tendo condições de sua aplicabilidade.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE MIGUEL DE SOUZA VIEIRA FILHO
Data: 02/02/2024 14:19:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
José Miguel de Souza Vieira Filho
Contador CRC-MG 42.190

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 07/2024.

Objeto: **"DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO"**.

Remetente: Executivo Municipal

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto **"DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO"**.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

Inicialmente, cabe ressaltar que não vislumbro qualquer vício de iniciativa na proposta encaminhada, sendo a matéria de iniciativa do Executivo Municipal.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de maioria simples.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e, ainda,



Orçamento e Finanças Públicas, por possuir conteúdo condizente com as atribuições da mesma.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 18 de março de 2024.


Ernani Eduardo G. Guimarães
Advogado - OAB/MG 121.719



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2024 - INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2024, que “**DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**”, de iniciativa do Executivo Municipal.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município de Dores do Turvo.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível com o



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

ordenamento jurídico-constitucional, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.4. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, técnica legislativa e orçamentária, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 07/2024. É o parecer. É o voto.



Donizete José da Silva
Vereador Presidente



Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator



Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 18 de março de 2024.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 07/2024 - INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1.0. Do Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2024, que versa “**DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO PERTENCENTES AOS QUADROS DE PESSOAL CONSTANTES DAS LEIS COMPLEMENTARES 01/2020 E 02/2020 DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**”.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2.0. Do Parecer

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Fundamentação

Por fim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir parecer, entendemos que a Proposta de Lei em análise se mostra compatível, uma vez que, o projeto, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais, nada impedindo sua tramitação regimental, para que a mesma seja discutida e votada pelo soberano plenário.

2.3. Do Quórum



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

É importante ressaltar que o Presidente da Casa somente votará para exercer o voto de minerva, segundo consta no Regimento Interno.

3.0. Da Conclusão


Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, técnica legislativa e orçamentária, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.


É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 07/2024. É o parecer. É o voto.



Glauber Hélcio Grossi Fernandes
Vereador



Alex Alves Nogueira
Vereador Relator



Arlindo Carlos da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 18 de março de 2024.